



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012687-90.2023.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante M.T.Y LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LEVES E PESADOS LTDA - EPP, são embargados SÃO JOSÉ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO 19 LTDA e SÃO JOSÉ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO ARAÇATUBA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1012687-90.2023.8.26.0032/50000

EMBARGANTE: M.T.Y. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LEVES E PESADOS LTDA - EPP

EMBARGADO: SÃO JOSÉ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO 19 LTDA E OUTRO

VOTO nº 11195

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes e manteve a sentença de parcial procedência para que as rés apresentem os documentos relativos à alteração do projeto arquitetônico e o registro da solicitação de alteração da rotatória de retorno junto à Prefeitura de Araçatuba. Embargos opostos pela autora sob a tese de omissão e contradição. Não acolhimento. Aresto embargado que expôs de modo claro e suficientemente fundamentado os motivos da razão de decidir. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Não configurada a hipótese de cabimento prevista no art. 1.022, do CPC. **EMBARGOS REJEITADOS.**

VISTOS.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 182/188 que negou provimento aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes e manteve a sentença de parcial procedência para que as rés apresentem os documentos relativos à alteração do projeto arquitetônico e o registro da solicitação de alteração da rotatória de retorno junto à Prefeitura de Araçatuba.

A autora, ora embargante, sustenta a existência de omissão e contradição no aresto, pois defende a impossibilidade de condenação às verbas

sucumbenciais. Afirma que não há como impor os ônus de uma demanda que decorreu de conduta negligente da parte ré e reclama a ausência de apresentação dos documentos até o momento. Apresenta, ainda, prequestionamento da matéria.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Com efeito, não se extrai do julgado colegiado quaisquer omissões, obscuridades ou contradições a serem aqui supridas, necessárias até mesmo para fins de prequestionamento.

Após a devida análise dos autos, este colegiado decidiu por manter a r. sentença de parcial procedência, assim como a distribuição do ônus sucumbencial em razão do parcial acolhimento dos pedidos formulados pela autora. Tal circunstância, ainda que não se adentre ao mérito, acarreta o reconhecimento da sucumbência recíproca, como bem asseverado em primeiro grau (fls. 135):

“Tendo havido resistência e em face da sucumbência parcial, condeno a parte requerida ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, que ora fixo, por apreciação equitativa e com base no artigo 85, §8º, NCPC, já sopesando o § 2º do mesmo artigo, em R\$ 1.500,00, atualizados da sentença pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em face da sucumbência parcial, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das eventuais custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da contrária, que ora fixo, por apreciação equitativa e com base no artigo 85, NCPC, já sopesando o § 2º do mesmo artigo, em R\$ 1.500,00, atualizados da sentença pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”.

Em caso semelhante, inclusive, este E. Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de arbitramento da verba honorária:

APELAÇÃO - Ação Cautelar de Exibição de Documentos – Ré que exibiu os documentos solicitados e apresentou contestação – Sentença

que julgou a ação procedente, impondo à ré o ônus de sucumbência – Inconformismo da ré, postulando a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios – Descabimento – Ré que não faz jus aos benefícios da assistência judiciária – Higiene econômica incompatível com a benesse pleiteada – Cabível, ademais, a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 – Aplicação do princípio da causalidade - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1018263-60.2022.8.26.0562; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

A embargante sustenta ainda que as requeridas não apresentaram a documentação pleiteada, entretanto, tal questão deve ser levantada em cumprimento de sentença.

Assim, não há, no caso, o apontamento de nenhum dos pressupostos necessários ao manuseio do presente recurso, isto é, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade prevista no artigo 1.022, do CPC.

Ademais, a Turma Julgadora explicitou seu entendimento de modo claro e suficiente, despicienda a análise minudente dos dispositivos legais supostamente violados. Neste sentido, o E. STJ já se manifestou:

“O julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Ausência de omissão a viciar o julgamento de segundo grau. Violação ao art. 535, II, do CPC que se repele” (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48).

Outrossim, o E. STF também assentou o seu entendimento sobre prequestionamento desta natureza:

“Recurso extraordinário Pquestionamento Alcance do instituto. A exigência do prequestionamento não decorre de simples apego a determinada forma. A razão de ser está na necessidade de proceder a cotejo para, somente então, assentar-se o enquadramento do recurso no permissivo legal. Diz-se prequestionado determinado tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito, contando a parte sequiosa de ver o processo guindado à sede extraordinária com remédio legal para compeli-lo a tanto – os embargos declaratórios (...). Impor para configuração do prequestionamento, além da matéria veiculada no recurso, a referência ao número do dispositivo legal pertinente, extravasa o campo da razoabilidade, chegando às raias do exagero e do mero capricho, paixões que devem estar ausentes quando do exercício judicante” (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

Desse modo, as razões do presente recurso não abalam os fundamentos que motivaram o acórdão embargado, mantido por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator